



Câmara Municipal de Olinda

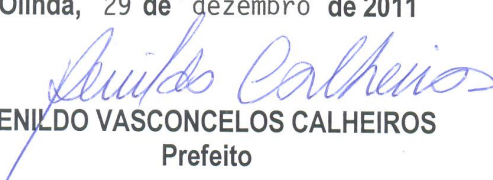
1ª Capital Brasileira da Cultura
Olinda Patrimônio da Humanidade

LEI Nº 5769 /2011

Dispõe sobre a coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no município Deolinda e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta:

E, eu sanciono a presente Lei.
Olinda, 29 de dezembro de 2011


RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS
Prefeito

Art. 1º A coleta reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no município de Olinda deverão ser realizados de forma a minimizar os impactos negativos causados ao meio ambiente, promover a inclusão social e proteger a saúde pública.

Parágrafo único. Considera-se lixo tecnológico os resíduos gerados pelo descarte de equipamentos tecnológicos de uso profissional, doméstico ou pessoal, inclusive suas partes e componentes, especialmente:

I – Computadores e seus equipamentos periféricos, tais como monitores de vídeos, telas, displays, impressoras, teclados, mouses, alto-falantes, drives, modems, câmara e outros assemelhados;

II – Televisores e outros equipamentos que contenham tubos de raios catódicos;

III – Eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas.

Art. 2º As empresas produtoras, importadoras ou que comercializem os produtos de que trata o parágrafo único do artigo 1º deverão apresentar à Secretaria de Orçamento Participativo, Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano; Secretaria de Serviços Públicos ou outra que for indicada pela





Câmara Municipal de Olinda

1ª Capital Brasileira da Cultura
Olinda Patrimônio da Humanidade

administração com o objetivo de atuarem em conjunto ou individualmente, apresentando projeto de coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequados ou mecanismos de custeio para esse fim.

§ 1º Juntamente com o projeto, será encaminhada relação dos componentes tecnológicos de cada produto, os componentes tóxicos neles contidos e as quantidades comercializadas anualmente.

§ 2º O projeto deverá prever mecanismos eficientes de informação aos consumidores sobre a necessidade e importância do adequado descarte do lixo tecnológico.

§ 3º Os projetos que incluam a participação de cooperativas de trabalhadores que realizem coleta, sem prejuízo do recebimento direto do consumidor pela empresa, reutilização ou reciclagem de lixo tecnológico, poderão receber incentivos do Município.

Art. 3º Considera-se destinação final ambientalmente adequada:

I – Utilização em processos de reciclagem ou reutilização que resultem em novo uso econômico do bem ou componente, respeitando as restrições legais e regulamentares dos órgãos de saúde e meio-ambiente;

II – Neutralização e disposição final em conformidade com a legislação ambiental aplicável.

Art. 4º O Município poderá oferecer incentivos à instalação e funcionamento de cooperativa e empresas que realizem a reutilização ou reciclagem de lixo tecnológico.

Art. 5º A inobservância ao disposto nesta lei, sujeitará o infrator, sucessivamente, as seguintes penalidades:

I – Advertências;

II – Multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de verificada reincidência;

III – Cassação da licença de funcionamento.

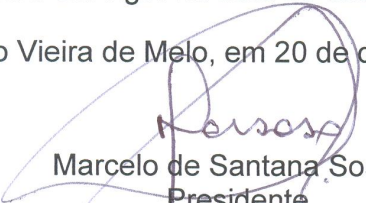


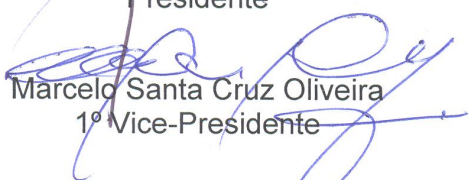
Câmara Municipal de Olinda

1ª Capital Brasileira da Cultura
Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

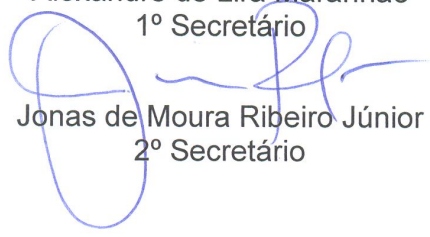
Palácio Bernardo Vieira de Melo, em 20 de dezembro de 2011


Marcelo de Santana Soares
Presidente


Marcelo Santa Cruz Oliveira
1º Vice-Presidente

Algério Antônio da Silva
2º Vice-Presidente

Alexandre de Lira Maranhão
1º Secretário


Jonas de Moura Ribeiro Júnior
2º Secretário

dna/

